



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Roberto Malheiros Feliciano

Interessados: Pedro Freire de Souza Filho e outras

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS – CONTRATO – TERMO DE COMPROMISSO – CONSTRUÇÕES DE QUADRAS COBERTAS COM VESTIÁRIOS – DIVERGÊNCIA ENTRE A FONTE DE RECURSOS ESTABELECIDADA NO EDITAL DO CERTAME E A CONSIGNADA NO ACORDO CELEBRADO COM A UNIÃO – DESCUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 7º, § 2º, INCISO III, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – EIVA QUE COMPROMETE PARCIALMENTE A NORMALIDADE DOS FEITOS – REGULARIDADE COM RESSALVAS – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO. A discrepância entre a fonte de recursos definida no instrumento convocatório e a declarada no termo de compromisso enseja, além do julgamento regular com ressalvas do procedimento e do contrato decorrente, a aplicação de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00730/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da Tomada de Preços n.º 004/2014 e do Contrato n.º 069/2014, realizados pelo Município de Sapé/PB, objetivando a construção de quadras cobertas com vestiários destinados a atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos da Urbe, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

5) *DETERMINAR* o envio dos autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para realizar diligência *in loco*, objetivando analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de abril de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da análise dos aspectos formais da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 004/2014, e do Contrato n.º 069/2014, realizados pelo Município de Sapé/PB, objetivando a construção de quadras cobertas com vestiários destinados a atender as necessidades da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos da Urbe.

Os peritos da extinta Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos – DILIC, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram o relatório inicial, fls. 177/181, constatando, dentre outros aspectos, que: a) a fundamentação legal utilizada foi a Lei Nacional n.º 8.666/1993 e o edital do certame; b) os integrantes da Comissão Permanente de Licitação – CPL foram nomeados através da Portaria n.º 033, de 03 de março de 2014; c) a data para abertura do procedimento foi o dia 16 de abril de 2014; d) a referida licitação foi homologada pelo Prefeito da Urbe, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, em 28 de maio do mesmo ano; e) a licitante vencedora foi a CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE LIMPEZA CRC LTDA. com a proposta de R\$ 1.000.837,84; e f) o prazo de vigência do acordo foi de 06 (seis) meses.

Em seguida, os técnicos da antiga DILIC evidenciaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apresentação incompleta do Projeto Básico da obra; b) ausência de numeração do procedimento licitatório; e c) carência do convênio celebrado entre o Município de Sapé/PB e o FNDE.

Processadas as citações do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como dos integrantes da CPL à época da realização do certame licitatório, Sr. Pedro Freire de Souza Filho, Sra. Ana Paula Gomes da Silva e Sra. Elaine Cunha da Silva, fls. 183/187, 189, 191, 193 e 240/241, todos apresentaram contestações, fls. 205/236 e 243/263, onde alegaram, sumariamente, que o Projeto Básico, o Termo de Cooperação Técnica com o FNDE e a cópia do procedimento licitatório numerado foram acostados aos autos.

Em novel posicionamento, fls. 267/269, os inspetores deste Areópago acolheram a documentação remetida pelo Alcaide e pelos membros da CPL. Deste modo, consideraram sanadas as máculas anteriormente detectadas e pugnaram pela regularidade do procedimento licitatório *sub examine* e do ajuste dele decorrente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 271/273, destacando, resumidamente, que o Termo de Compromisso PAC 206817/2013 não estava datado e assinado, que Portal da Transparência de Recursos Federais não identificava repasse de valores com objeto semelhante para o Município de Sapé/PB e, por fim, que a ausência de comprovação da indicação da fonte dos recursos prejudicou o acompanhamento e o efetivo cumprimento dos contratos, pugnou, conclusivamente, pela irregularidade do certame licitatório em exame e do contrato dele decursivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 274, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de março de 2017 e a certidão de fl. 275.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, é importante realçar que licitação é o meio formalmente vinculado que busca a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios da coletividade e promove o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei Nacional n.º 8.666/1993). Quando não realizada ou efetivada de forma irregular, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento, consignado nos autos do Processo TC n.º 09539/11, da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, Dra. Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 255/260, *verbo ad verbum*:

No tocante à licitação, é sabido que ela constitui um dos principais procedimentos imperativos à Administração Pública. Prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Brasileira, é disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93, constituindo sua realização obrigatoriedade para o Administrador Público quando da contratação de bens e serviços.

Dessa forma, a licitação constitui regra no nosso ordenamento jurídico e caracteriza-se por ser um instrumento de democratização da administração dos bens e serviços públicos, permitindo que todos aqueles que estejam aptos possam concorrer para contratar com a Administração, assegurando a todos igualdade de participação.

Outra vantagem que a observância do princípio da licitação proporciona à Administração Pública é a promoção da melhor contratação, uma vez que permite selecionar a proposta mais vantajosa, contribuindo assim para não onerar excessivamente o erário público e concretizar o princípio da economicidade (relação custo/benefício).

In casu, em que pese o entendimento dos peritos deste pretório de contas, fls. 267/269, constata-se a divergência entre a fonte de recursos estabelecida no item "5.2" do edital do certame licitatório, Tomada de Preços n.º 004/2014, realizado pelo Município de Sapé/PB, destinado à construção de quadras cobertas com vestiários para atender as necessidades da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Secretaria de Educação, Cultura e Desportos da Urbe, e a consignada no Termo de Compromisso PAC 206817/2013, fls. 232/236, cujo objeto também foi a edificação de quadras cobertas.

Com efeito, o instrumento convocatório da licitação destaca os recursos como próprios da Comuna de Sapé/PB, enquanto o acordo celebrado com a União assevera que os valores seriam originários do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Destarte, a discrepância acima relatada caracteriza flagrante desrespeito ao estabelecido no art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993), *verbum pro verbo*:

Art. 7º. (...)

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I – (...)

III – houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

Feitas estas colocações, embora a pecha em comento não possua o condão de macular integralmente o certame licitatório realizado e o contrato dele decursivo, resta patente a transgressão à disposição normativa do direito objetivo pátrio pelo Chefe do Poder Executivo da Urbe de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, fato que enseja a imposição da multa de R\$ 1.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *ad literam*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 08627/14

Ante o exposto:

- 1) *CONSIDERO FORMALMENTE REGULARES COM RESSALVAS* a referida licitação e o contrato dela decorrente.
- 2) Com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICO MULTA* ao Prefeito do Município de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, CPF n.º 048.266.124-00, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,48 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXO* o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo total adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) *ENVIO* recomendações ao Chefe do Poder Executivo de Sapé/PB, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, para que o mesmo não repita as irregularidades apontadas nos relatórios dos técnicos desta Corte de Contas e observe, sempre, os preceitos definidos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).
- 5) *DETERMINO* o envio dos autos ao Departamento Especial de Auditoria – DEA para realizar diligência *in loco*, objetivando analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

É o voto.

Assinado 25 de Abril de 2017 às 13:11



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Abril de 2017 às 13:03



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2017 às 19:19



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO